



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4276 , DE 10 DE AGOSTO DE 1989.

Isenta do ICMS o fornecimento de Energia Elétrica nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso de suas atribuições legais, considerando as autorizações dispostas nos Convênios ICMS 19 e 20/89, celebrados pelo Ministro da Fazenda com os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal em reunião do Conselho de Política Fazendária-CONFAZ, publicado em Diário Oficial da União de 30 de março de 1989,

D E C R E T A:

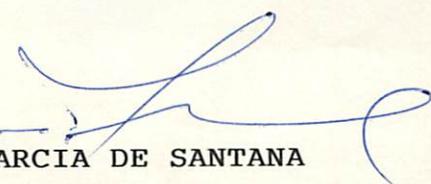
Art. 1º - Fica isento, até 31 de dezembro de 1989, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS, o fornecimento de energia elétrica:

I - para consumo residencial, até a faixa de 50 (cinquenta) quilowatts/horas mensais;

II - para consumo em imóveis rurais, até a faixa de 100 (cem) quilowatts/horas mensais, excluídos aqueles destinados à recreação e lazer.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1989.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 10 de agosto de 1989, 101º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

Publicado no Diário Oficial
n.º 18366 de 10 de Agosto de 1989

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4375, DE 10 DE AGOSTO DE 1989.

Letras do LEM e fornecimento
de energia elétrica nos
casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais, considerando as autorizações dispostas
na Lei nº 20/89, e considerando o parecer do Conselho de Política
Econômica e Financeira do Estado, resolve, no âmbito de sua competência,
autorizar o fornecimento de energia elétrica nos casos que especifica.

D E C R E T O :

Art. 1º - Fica fixada, a partir de 01 de Setembro
de 1989, a tarifa sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias
e Serviços de Transporte Interurbano e Rodoviário, a ser cobrada
intermunicipalmente, a ser cobrada em função do fornecimento de energia elétrica.

I - para consumo residencial, até a faixa
de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais;

II - para consumo em estabelecimentos comerciais,
até a faixa de 100 (cem) quilowatts/hora mensais, excluído o consumo de energia elétrica
relativo à recreação e lazer.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de
Abril de 1989.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 10 de agosto de 1989, 101ª da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador